



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 3914, de 2019)

SF/19882.36554-36

Dê-se ao art. 6º-A da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, na forma disposta no art. 1º do Projeto de Lei nº 3914, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º-A A Participação Especial será devida nos casos de minas com receita líquida trimestral superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e recolhida trimestralmente, na forma do regulamento.

§ 1º .....

§ 2º A alíquota da Participação Especial observará o limite máximo de 4% (quatro por cento).

§ 3º .....

§ 4º O valor de receita líquida trimestral de que trata o *caput* será atualizado anualmente, por ato normativo da ANM, no percentual equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice de inflação que venha a substituí-lo.”



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

### JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os méritos do PL 3914, de 2019, julgamos necessário realizar alguns ajustes para adequá-lo à realidade da mineração e da economia nacionais.

O primeiro explicita o que seriam “minas com grande volume de produção ou com grande rentabilidade”, conforme disposto no *caput* do art. 6º-A da proposição. No nosso entender, seriam aquelas minas com receita líquida trimestral superior a R\$ 100 milhões. Conhecendo a voracidade tributária do Estado brasileiro, tememos que, se deixado ao alvitre do Poder Executivo a definição desse tipo de mina, o conceito poderia ser exageradamente elastecido até abranger minas de porte pequeno, o que fugiria ao propósito original dos autores.

O segundo ajuste corrige, a nosso ver, um excesso do Projeto de Lei no que diz respeito à alíquota máxima da Participação Especial, no caso, de 40%, conforme o § 2º do art. 6º-A. Trata-se de um percentual totalmente fora da realidade do setor mineral brasileiro. Não se pode esquecer que as empresas de mineração pagam os mesmos tributos que as demais empresas, acrescidos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Com a aprovação do Projeto de Lei em tela, passarão a pagar também a Participação Especial. Nas condições propostas, ou seja, com alíquota máxima de 40%, a Participação Especial, em vez de gerar maior arrecadação para os entes federados, fatalmente quebrará as empresas de mineração e, assim, cessará qualquer arrecadação, seja de tributos, seja de

SF/19882.36554-36



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

CFEM ou de Participação Especial. Por isso, propomos que a alíquota máxima da Participação Especial seja igual à da CFEM, isto é, de 4%.

Por fim, acrescentamos o § 4º para prever a correção anual do valor da receita trimestral líquida de forma a evitar que, com o passar dos anos, minas de porte cada vez menor sejam incluídas na base de arrecadação da Participação Especial.

Diante do exposto, peço apoio dos Senadores e das Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**

SF/19882.36554-36